GRUPO II – CLASSE VII – Segunda Câmara
TC 018.110/2026-6
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Centro de Instrução Almirante Graça Aranha.
Representação legal: Dino Teixeira Pires, representando Materiais de Construção Dino Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. MARINHA DO BRASIL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS DE PINTURA. QUESTIONAMENTOS SOBRE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE TINTAS. ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE DOS ITENS IMPUGNADOS. PERDA DE OBJETO QUANTO A ESSES ITENS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE ITENS REMANESCENTES E ANULADOS. CONHECIMENTO. PREJUDICIALIDADE PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES. LEVANTAMENTO DO SIGILO DE PEÇAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 14 a 16):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90006/2026, sob a responsabilidade do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA), UASG 752100, com valor total estimado de R$ 575.233,40, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de tintas e materiais de pintura (peça 1, peça 4).

2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (https://www.gov.br/compras/pt-br).

3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

a) situação: em fase de julgamento das propostas;

b) valor homologado: não há, por não ter havido homologação até o momento;

c) a licitação em tela envolve registro de preço: sim;

d) ainda não houve assinatura de ata de registro de preços nem de contrato decorrente da licitação;

e) não houve pedido de impugnação do edital quanto às especificações técnicas ora questionadas;

f) houve recurso administrativo interposto pela licitante First Eagle Construções Ltda. contra a classificação das propostas da representante nos itens 9 a 12, 14 a 16 e 19, julgado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81142782.

procedente em 21/8/2026 quanto aos itens 9 a 12 e 14 a 16, e parcialmente provido quanto ao item 19 (peça 10; peça 12, p. 6-22); e

g) a representante interpôs recurso administrativo contra a anulação do item 5, julgado improcedente na mesma data (peça 12, p. 1-5).

4. A representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) exigência técnica inexequível nos itens de tinta líquida, decorrente da cumulação entre a certificação pelo Programa Setorial da Qualidade da Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas (Abrafati) e o prazo máximo de 24 horas para liberação ao tráfego leve, o que teria excluído do certame todo o mercado credenciado e provocado a desclassificação indevida de suas propostas;

b) ausência de motivação técnica no Estudo Técnico Preliminar 54/2026 quanto ao referido prazo;

c) cancelamento em bloco do item 5 e dos itens 20 a 34, atribuído a erro de transposição de métricas de rendimento entre embalagens de dezoito litros e de 3,6 litros;

d) tratamento contraditório entre o item 17, no qual sua proposta foi aceita, e os itens em que foi desclassificada;

e) erro de cadastro na unidade de fornecimento do item 17, com pedido de saneamento por diligência sem aplicação de sanções;

f) risco de dano ao erário decorrente da aquisição de ferramental de aplicação sem o insumo principal; e

g) responsabilização pessoal dos subscritores do Estudo Técnico Preliminar (peça 1).

5. A representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes na peça 1.

6. Afirma ainda que existe dano irreversível para a administração pública caso o TCU não suspenda imediatamente o objeto, sob a justificativa de iminência de adjudicação por preço superior ao de sua proposta e de ausência de risco reverso relevante, por se tratar de aquisição de caráter rotineiro (peça 1).

7. Ao final, a representante requer a suspensão cautelar do certame, o saneamento por diligência do item cuja unidade de fornecimento reputa equivocada, sem aplicação de sanções, e a responsabilização pessoal dos subscritores do Estudo Técnico Preliminar 54/2026 (peça 1).

8. Não foram registradas solicitações adicionais.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Preliminarmente, cumpre registrar que a peticionante apresentou sua petição sob a forma de denúncia, com pedido de preservação de identidade, invocando o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 234 a 236 do Regimento Interno/TCU (peça 1).

10. Ocorre que a peticionante é sociedade empresária, pessoa jurídica de direito privado com finalidade lucrativa, ao passo que o art. 234 do Regimento Interno/TCU confere legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal exclusivamente ao cidadão, ao partido político, à associação e ao sindicato. Não se enquadrando a peticionante em nenhuma dessas categorias, carece ela de legitimidade para o oferecimento de denúncia.

11. Na condição de licitante do certame impugnado, contudo, a peticionante detém legitimidade para representar ao Tribunal, consoante o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU. Por essa razão, o feito foi autuado como

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81142782.

representação, e não como denúncia, não subsistindo questão a resolver quanto à espécie processual.

12. Como consequência da autuação sob a forma de representação, não há fundamento para a classificação de sigilo atribuída às peças 1 a 3, nas quais constam as alegações da representante e os documentos complementares que instruem a petição. Não se verifica, no caso concreto, nenhuma das hipóteses de restrição de acesso previstas no art. 5º-A, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, razão pela qual se propõe o levantamento do sigilo dessas peças, cabendo ao Relator manifestar-se a respeito na parte dispositiva do acórdão, nos termos do art. 6º-A da mesma Resolução.

13. Quanto aos demais requisitos, a representação preenche as condições de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço da representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade (peça 1; peça 3).

14. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal.

15. Além disso, Materiais de Construção Dino Ltda., cuja qualificação é licitante do certame impugnado, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

16. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução-TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, haveria restrição indevida à competitividade do certame e risco de não ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

17. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

18. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no caput do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que já é possível, com os elementos constantes dos autos, analisar definitivamente as questões trazidas pela representante.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

19. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

20. Está presente o pressuposto do perigo da demora, uma vez que o certame se encontra em fase de julgamento das propostas, havendo o risco de conclusão em curto tempo.

I.2. Perigo da demora reverso

21. Quanto ao perigo da demora reverso, não há elementos suficientes nos autos para uma adequada análise.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81142782.

I.3. Plausibilidade jurídica

22. A partir das alegações da representante foram identificadas as seguintes possíveis irregularidades:

I.3.1. Suposta inexequibilidade da especificação técnica dos itens de tinta líquida, por cumulação entre certificação Abrafati e prazo de 24 horas para liberação ao tráfego

Fundamento legal ou jurisprudencial: arts. 5º, 11, inciso IV, e 40, inciso I, da Lei 14.133/2021; Acórdão 370/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer.

Análise:

22.1. A representante alega que a exigência simultânea de certificação pelo Programa Setorial da Qualidade da Abrafati, padrão que associa a tintas arquitetônicas, e de prazo máximo de 24 horas para liberação ao tráfego leve, parâmetro que atribui a tintas de sinalização viária, seria tecnicamente inatingível, de modo que nenhum fabricante certificado atenderia cumulativamente a ambos os requisitos. Sustenta que essa cumulação teria provocado a desclassificação indevida de suas propostas nos itens 9 a 16, 18 e 19, com prejuízo à economicidade, uma vez que sua oferta de R$ 198,00 teria sido preterida em favor de proposta remanescente de R$ 295,00 (peça 1).

22.2. A alegação não se sustenta diante dos elementos coligidos, pelas razões a seguir expostas.

22.3. Em primeiro lugar, a exigência de certificação pelo Programa Setorial da Qualidade da Abrafati consta do Termo de Referência 117/2026 como condição geral aplicável a todas as tintas objeto do certame, e não como requisito especificamente combinado com o prazo de secagem nos itens impugnados (peça 4). Não se verifica, portanto, a cumulação excepcional descrita na petição.

22.4. Em segundo lugar, a exigência de liberação ao tráfego em até 24 horas constitui requisito funcional inerente ao objeto. Tratando-se de tinta destinada à pintura de piso e à demarcação e sinalização de áreas de circulação, a rápida retomada do uso da área é a própria finalidade do produto, de modo que o prazo de secagem configura característica essencial de desempenho, e não exigência acessória ou artificialmente inserida no instrumento convocatório.

22.5. Em terceiro lugar, e de forma decisiva, os elementos coligidos demonstram que a especificação é atendida pelo mercado. No item 9 foram apresentadas 29 propostas, das quais apenas quatro haviam sido desclassificadas ao encerramento da primeira sessão de julgamento, remanescendo mais de vinte propostas em disputa (peça 9, p. 3-8). No item 16, das 28 propostas apresentadas, quatro foram desclassificadas e uma inabilitada (peça 13, p. 7-8). No item 13, integrante do mesmo conjunto de itens de tinta líquida, a proposta da sociedade empresária Blue Sky Tintas Ltda. foi aceita e habilitada pelo valor unitário de R$ 177,20, inferior em aproximadamente quarenta por cento ao valor estimado de R$ 293,33 (peça 13, p. 1-6). Há, assim, comprovação documental direta de que a especificação questionada não impediu a apresentação nem a aceitação de propostas por outros licitantes.

22.6. Em quarto lugar, os motivos de desclassificação das demais licitantes no item 9 não guardam relação com a certificação Abrafati ou com o prazo de 24 horas, referindo-se a embalagem e metragem divergentes do Termo de Referência, rendimento acabado inferior ao solicitado, ausência de envio de proposta e falta de documentação comprobatória (peça 9, p. 11-12).

22.7. Em quinto lugar, a própria representante permaneceu classificada em itens submetidos à mesma exigência técnica. No item 17, sua proposta foi aceita e habilitada (peça 13, p. 9-10) e, no item 19, o pregoeiro, em vez de promover a desclassificação imediata, determinou diligência restrita para esclarecimento da proposta (peça 12, p. 20-22), ao cabo da qual a proposta foi igualmente aceita e habilitada (peça 13, p. 11-12). Caso a cláusula tivesse o efeito excludente alegado, tal resultado não seria possível.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81142782.

22.8. As decisões do pregoeiro esclarecem a causa concreta das desclassificações. Nos itens 9, 10, 11, 14, 15 e 16, o motivo foi único e idêntico: o boletim técnico do fabricante do produto ofertado pela representante indica 48 horas para liberação ao tráfego de pessoas, ao passo que o Termo de Referência exige 24 horas. O pregoeiro consignou expressamente que se trata de característica do próprio material, e não de erro de digitação no boletim (peça 12, p. 6-11 e 14-19). No item 12, somou-se a esse um segundo fundamento, autônomo: o Termo de Referência exige rendimento mínimo de 120 metros quadrados por embalagem de dezoito litros, enquanto o boletim técnico do produto ofertado indica até setenta metros quadrados na cor branca (peça 12, p. 12-13).

22.9. Registre-se que os documentos técnicos juntados pela própria representante em suas contrarrazões ao recurso administrativo confirmam esses mesmos parâmetros (peça 11). A prova por ela produzida, portanto, corrobora o fundamento adotado para a desclassificação.

22.10. Por fim, não se confirma o alegado prejuízo à economicidade. A oferta de R$ 198,00 mencionada na petição refere-se ao item 9, no qual remanescem propostas em valores inferiores ao preço estimado de R$ 298,10, a partir de R$ 216,97 (peça 9, p. 3-8). Não se confirma, portanto, a afirmação de que a desclassificação da representante conduziria à contratação pelo valor de R$ 295,00, nem há indício de sobrepreço decorrente das desclassificações.

22.11. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico, uma vez que a especificação impugnada não restringiu a competitividade do certame e as desclassificações decorreram de desconformidade entre o produto especificamente ofertado pela representante e os parâmetros técnicos do Termo de Referência, aferida item a item e documentada nos autos.

I.3.2. Suposta ausência de motivação técnica no Estudo Técnico Preliminar 54/2026

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

Análise:

22.12. Quanto a este ponto, a representante alega que o Estudo Técnico Preliminar 54/2026 não teria justificado o requisito de liberação ao tráfego em 24 horas, tratando-se de insumos destinados à manutenção e conservação ordinária das estruturas, com possibilidade de isolamento das áreas por até 48 horas (peça 1).

22.13. O art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei 14.133/2021 exige que o estudo técnico preliminar contemple a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução. A exigência de motivação, contudo, guarda proporção com o grau de excepcionalidade do requisito adotado. Requisitos que decorrem diretamente da natureza e da destinação do objeto não demandam justificativa autônoma, sob pena de converter-se o estudo técnico preliminar em exercício formal desvinculado de sua finalidade.

22.14. É esse o caso do prazo de secagem para liberação ao tráfego em tinta de piso e de demarcação, cuja razão de ser é evidente e se confunde com a própria utilidade do produto.

22.15. Acresce que o requisito, conforme demonstrado no tópico anterior, não produziu efeito restritivo sobre a competitividade, tendo o certame contado com número expressivo de licitantes e com propostas aceitas e habilitadas em itens submetidos à mesma exigência. A censura a especificações técnicas pressupõe a demonstração de efetivo comprometimento do caráter competitivo da licitação, o que não se verificou.

22.16. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.3. Cancelamento do item 5 e dos itens 20 a 34

Fundamento legal ou jurisprudencial: arts. 6º, inciso XXIII, alínea "a", e 71, incisos II e III, e § 1º, da Lei 14.133/2021.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81142782.

Análise:

22.17. Quanto a este ponto, a representante alega que os itens de tinta esmalte teriam sido cancelados em bloco em razão de exigência de rendimento mínimo de 120 metros quadrados por embalagem de 3,6 litros, parâmetro que reputa matematicamente incompatível com o rendimento técnico usual, atribuindo o fato a erro de transposição de métricas de embalagens de dezoito litros (peça 1).

22.18. A alegação não corresponde ao que consta dos autos quanto ao mecanismo descrito. Nos itens de tinta esmalte em embalagem de 3,6 litros, o Termo de Referência 117/2026 exige rendimento acabado mínimo de 63 unidades de área por embalagem, e não de 120, parâmetro este pertinente à família de produtos em embalagem de dezoito litros (peça 4). Não se confirma, portanto, a transposição de métricas apontada na petição.

22.19. Verifica-se, ademais, que os cancelamentos não foram simultâneos nem tiveram causa comum. Os itens 20 a 34, relativos a tinta esmalte sintético, foram revogados em 23/7/2026, por interesse da Administração, conforme mensagem registrada pelo pregoeiro no sistema Compras.gov.br, em razão de a unidade de medida do rendimento haver sido grafada no Termo de Referência em metros cúbicos, incorreção que inviabilizava a formulação de propostas de mercado (peça 9, p. 2). O equívoco recaiu apenas sobre a unidade, e não sobre o valor numérico do rendimento exigido.

22.20. O item 5, por sua vez, sequer integra a família de produtos a que se refere a alegação, cuidando-se de massa corrida acrílica em embalagem de 25 quilogramas. Foi objeto de anulação, e não de revogação, com fundamento no art. 71, inciso III e § 1º, da Lei 14.133/2021, conforme decisão do pregoeiro de 21/8/2026 que julgou improcedente recurso interposto pela própria representante (peça 12, p. 1-5). Naquela decisão, a Administração consignou que a anulação decorreu de inconsistência da própria especificação técnica do Termo de Referência, que prevê fornecimento em embalagem de 25 quilogramas e, simultaneamente, estabelece rendimento mínimo referenciado a embalagem de dezoito quilogramas, registrando ainda divergência significativa entre o parâmetro exigido e os declarados pelos fabricantes do segmento, com recomendação de revisão da especificação pela área técnica.

22.21. Trata-se, em ambos os casos, de falhas de especificação identificadas e corrigidas pela própria Administração no exercício da autotutela, antes de qualquer adjudicação, sem prejuízo ao erário e sem restrição efetiva à competitividade, uma vez que os itens foram retirados do certame.

22.22. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico, cujo fundamento fático não se confirma, tendo a Administração atuado tempestivamente no exercício da autotutela.

I.3.4. Alegado tratamento contraditório entre o item 17 e os itens desclassificados

Fundamento legal ou jurisprudencial: arts. 5º e 59 da Lei 14.133/2021.

Análise:

22.23. A representante sustenta que a aceitação de sua proposta no item 17, com a mesma marca desclassificada nos demais itens, configuraria incoerência da Administração (peça 1).

22.24. O fato narrado é verdadeiro, mas dele não decorre a contradição alegada. O julgamento das propostas em licitação por itens é individualizado, e cada item possui especificação própria, à qual o produto ofertado pode ou não atender. Os itens em que a proposta da representante foi desclassificada foram objeto de recurso administrativo que trouxe demonstração técnica específica (peça 10), examinada e acolhida pelo pregoeiro, ao passo que o item 17 não foi recorrido.

22.25. O desfecho do item 19 confirma esse entendimento. Também submetido a recurso, mas com fundamento diverso, relativo à formação de preços e à comprovação da cor exigida no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81142782.

Termo de Referência, o pregoeiro determinou diligência restrita em lugar da desclassificação imediata e, comprovado o atendimento às condições originalmente estabelecidas, manteve a classificação da representante (peça 12, p. 20-22; peça 13, p. 11-12). O que os autos revelam, portanto, não é comportamento contraditório, mas exame individualizado por item, com solução ajustada ao fundamento de cada impugnação.

22.26. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.5. Alegado erro de cadastro no item 17 e pedido de saneamento sem aplicação de sanções

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 64 da Lei 14.133/2021.

Análise:

22.27. Quanto a este ponto, a representante alega que a unidade de fornecimento cadastrada no item 17 seria incompatível com o parâmetro de rendimento descrito e com o valor estimado, o que a teria induzido a erro na formulação de sua proposta, requerendo saneamento por diligência sem aplicação de sanções (peça 1).

22.28. A alegação não encontra respaldo nos autos nem nos registros do sistema. O Termo de Referência 117/2026 descreve o item 17 de forma internamente coerente quanto à unidade de fornecimento, ao rendimento e ao valor estimado, não se identificando a incompatibilidade apontada (peça 4).

22.29. Ademais, o pedido carece de utilidade. A proposta da representante no item 17 foi aceita e habilitada (peça 13, p. 9-10), não tendo sido aplicada qualquer sanção nem instaurado procedimento sancionatório de que se possa cogitar a exclusão pretendida.

22.30. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.6. Alegado risco de dano ao erário pela aquisição de ferramental sem o insumo principal

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 5º da Lei 14.133/2021.

Análise:

22.31. Quanto a este ponto, a representante argumenta que, inviabilizadas as linhas de tinta, a aquisição isolada de rolos, pincéis e bandejas geraria estoque inútil, com ofensa ao princípio da eficiência (peça 1).

22.32. A alegação é especulativa e parte de premissa que não se confirmou. Os itens de tinta líquida seguem em fase de julgamento, com número expressivo de propostas remanescentes, e o item 13 já conta com licitante aceita e habilitada. Não há, portanto, inviabilização das linhas de tinta, nem se cogita de aquisição isolada de ferramental de aplicação. Tampouco foram apresentados elementos de quantificação do dano alegado.

22.33. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

24. Além disso, propor-se-á a retirada do sigilo das peças 1 a 3, nas quais constam as alegações da representação da empresa Materiais de Construção Dino Ltda. e demais documentos complementares.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81142782.

25. Além disso, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está presente o perigo da demora; contudo, não há elementos suficientes nos autos para a análise do perigo da demora reverso; e não há a plausibilidade jurídica das alegações da representante e das verificações feitas por esta Unidade Técnica, razão pela qual cabe o indeferimento do pedido de medida cautelar.

26. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como improcedente.

27. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

28. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte da representante.

29. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte da representante.

30. Não houve pedido de sustentação oral por parte da representante.

31. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Em virtude do exposto, propõe-se:

32.1. conhecer a presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

32.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças 1 a 3, por ausência de fundamentação para tal classificação;

32.3. no mérito, considerar a presente representação improcedente;

32.4. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

32.5. informar ao Centro de Instrução Almirante Graça Aranha e à representante o acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

32.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU."

2. Após a manifestação da unidade técnica, a representante apresentou duas novas petições. Na peça 17, ao noticiar a anulação de determinados itens do certame, alega vício na motivação do ato e cerceamento de defesa e requer medida cautelar para suspender a adjudicação dos itens relativos a utensílios de pintura. E, por meio da peça 18, junta recurso administrativo interposto contra a referida anulação e reitera o pedido cautelar.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81142782.

VOTO

Cuidam os autos de representação formulada pela sociedade empresária Materiais de Construção Dino Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90006/2026, conduzido pelo Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (Ciaga), da Marinha do Brasil. O certame, com valor estimado de R$ 575.233,40, destina-se ao registro de preços para aquisição de materiais de pintura para manutenção e conservação de estruturas prediais.

2. A empresa representante questiona, em síntese, as especificações técnicas estabelecidas para determinados itens de tintas por considerá-las incompatíveis com os produtos disponíveis no mercado, bem como os efeitos dessas exigências sobre o julgamento de suas propostas. Aponta, ainda, falhas no planejamento da contratação e contesta o prosseguimento da aquisição de ferramentas e acessórios de pintura, a despeito dos problemas identificados nos itens relativos aos insumos. Ao final, requer a suspensão cautelar dos atos relativos aos itens questionados e a responsabilização dos agentes envolvidos.

3. Ao examinar os autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) entende não estar configurada a plausibilidade jurídica das alegações da representante. Conclui que os elementos disponíveis permitem o imediato exame de mérito e propõe conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar, levantar o sigilo das peças 1 a 3 e arquivar os autos.

4. Antes mesmo da apresentação da representação, a Administração já havia cancelado os itens 5 (massa corrida) e 20 a 34 (tinta esmalte) da licitação em razão de falhas nas especificações técnicas identificadas pelo próprio Ciaga (peças 9 e 12). Posteriormente, foram também anulados os itens 6, 8 a 19 e 54, conforme registros no portal Compras.gov.br, diante da necessidade de adequar esses requisitos às necessidades administrativas e às condições de mercado.

5. Após essas últimas anulações, a representante voltou aos autos (peças 17 e 18). Sustenta que a providência da Administração reforça seus questionamentos sobre as especificações originais, mas alega vício na motivação do ato anulatório e cerceamento de defesa. Requer medida cautelar para suspender a adjudicação dos itens relativos a utensílios de pintura, que permaneceram no certame. Ainda, informa ter interposto recurso administrativo contra a anulação.

6. Em consulta realizada por meu gabinete ao Portal de Compras do Governo Federal, verifiquei que o recurso administrativo foi conhecido e não provido, tendo a Administração mantido a anulação diante da necessidade de adequação das especificações técnicas previamente à realização de nova contratação.

7. Feito esse breve relato, passo a decidir.

8. Inicialmente, registro que a representação deve ser conhecida pois preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

9. Quanto ao mérito, divirjo parcialmente do encaminhamento proposto pela AudContratações já que as anulações dos itens impugnados, ocorridas pouco antes da conclusão do pronunciamento da unidade técnica, não foram consideradas em sua análise. Essas providências alteraram a situação da licitação e justificam solução distinta da improcedência proposta.

10. Como relatado, o Ciaga, ao reavaliar as condições estabelecidas no Pregão Eletrônico 90006/2026, identificou a necessidade de rever as especificações de parte dos produtos e decidiu pela anulação de determinados itens do certame, providência que alcançou o núcleo da controvérsia submetida a este Tribunal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81142783.

11. Com efeito, a representação questiona essencialmente as especificações técnicas estabelecidas e os efeitos desses requisitos sobre o julgamento das propostas. A anulação superveniente dos itens impugnados retira a utilidade prática do prosseguimento do processo quanto a essas questões pois, segundo a unidade jurisdicionada, eventual nova aquisição será precedida da revisão das respectivas especificações técnicas. Não se mostra útil, portanto, examinar a regularidade de requisitos que já não produzirão efeitos no pregão, cabendo eventual nova contratação ser apreciada à luz das condições que vierem efetivamente a ser estabelecidas no caso de ser submetida ao exame deste Tribunal.

12. Quanto aos demais itens da competição, não identifico, nos argumentos apresentados pela representante, fundamento que impeça o seu prosseguimento. Embora a representante sustente que os problemas verificados nas especificações dos insumos deveriam repercutir sobre a aquisição de ferramentas e acessórios de pintura, não se evidencia relação de dependência entre essas parcelas do objeto. O certame, realizado mediante sistema de registro de preços, foi estruturado por itens e prevê, conforme a demanda do órgão, aquisições parceladas, cabendo salientar que, nos termos do art. 83 da Lei 14.133/2021, a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar. Ademais, a necessidade de aquisição das tintas permanece e, conforme informado pelo Ciaga, será objeto de novo procedimento após a adequação das respectivas especificações.

13. Tampouco prospera a alegação de vício na motivação da anulação. A Administração justificou a medida pela necessidade de revisar as especificações técnicas dos itens, de modo a adequá-las às necessidades administrativas e às condições de mercado. Trata-se de fundamento coerente com os problemas identificados na licitação e suficiente para afastar a alegação de ausência de motivação.

14. Também não identifico, diante dos elementos relatados, cerceamento de defesa. A representante pôde impugnar o ato de anulação por meio de recurso administrativo, que foi conhecido e examinado pela Administração, em atenção ao art. 71, § 3º, c/c o art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei 14.133/2021. As pretensões de reclassificação e de adjudicação em seu favor, por sua vez, traduzem interesse subjetivo da licitante, cuja tutela não se insere na finalidade da representação.

15. Nessas condições, entendo que houve perda de objeto da representação quanto às irregularidades relacionadas aos itens anulados, devendo ser julgadas improcedentes as demais alegações, relativas à aquisição dos itens remanescentes e à validade do ato anulatório.

16. Quanto ao pedido de responsabilização dos agentes envolvidos, não identifico elementos que justifiquem a adoção de providências dessa natureza. A própria Administração reconheceu as falhas nas especificações e adotou medidas para corrigi-las, mediante a retirada dos itens afetados do certame. Tampouco há nos autos indícios de dano ao erário ou de conduta que, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942, justifiquem a audiência dos responsáveis.

17. Por consequência, restam igualmente prejudicados os pedidos de medida cautelar formulados nestes autos.

18. Por fim, acolho a proposta da AudContratações quanto ao levantamento do sigilo atribuído às peças 1 a 3 pois, tendo sido o processo autuado como representação, não há fundamento para a manutenção da restrição ao acesso a tais documentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81142783.

ACÓRDÃO Nº 5181/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.110/2026-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Centro de Instrução Almirante Graça Aranha.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Dino Teixeira Pires, representando a Materiais de Construção Dino Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Materiais de Construção Dino Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90006/2026, conduzido pelo Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, para registro de preços de tintas e materiais de pintura,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito:

9.1.1. considerá-la parcialmente prejudicada em razão da perda superveniente de objeto quanto aos itens anulados ou cancelados no Pregão Eletrônico 90006/2026;

9.1.2. tê-la como improcedente em relação às demais questões suscitadas.

9.2. considerar prejudicados os pedidos de medida cautelar formulados pela representante;

9.3. levantar o sigilo das peças 1 a 3 destes autos;

9.4. informar o teor desta deliberação ao Centro de Instrução Almirante Graça Aranha e à representante;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 36/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5181-36/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81142784.